

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000797003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034080-71.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENE RODRIGUES JARRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e IZABEL FERNANDES FLORES AMARAL.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível Apte. : Rene Rodrigues Jarra

Apdas : Izabel Fernandes Flores Amaral; Porto Seguro Companhia de

Seguros Gerais

Juíza de 1º grau: Juliana Pitelli da Guia

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 19/08/2019

VOTO Nº 44.892

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Se o autor não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 500/504 que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em10% do valor atribuído à causa, observada a condição de beneficiário da gratuidade processual.

Interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 506/507), foram estes rejeitados pela decisão de fls. 509/510.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial que considera imprescindível ao deslinde da causa. Afirma, ainda, que restou evidenciada a culpa da ré pelo atropelamento, bem como as gravíssimas consequências decorrentes do sinistro. Insiste na presunção de veracidade das informações contidas no Boletim de Ocorrência lavrado pela Policial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Militar que indica a existência de faixa de pedestres no local dos fatos. Aduz que a responsabilidade da apelada está clara, pois o infortúnio se deu quando a vítima tentava acessar à Rua Engenheiro Edgar Egídio de Souza, ou seja, quando transitava pela área de proteção. Pugna pela procedência dos pedidos formulados, com a condenação da demandada ao pagamento das indenizações.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

De início, saliento que a alegação de cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial para apurar as lesões sofridas pelo autor será analisada em conjunto com o mérito da causa.

Feita esta observação, o recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou que:

- "1. Como já estabelecido em fase de saneamento, a essencial controvérsia entre as partes versa sobre a existência de responsabilidade da ré quanto ao acidente que vitimou o autor, resultando nas alegadas lesões e invalidez. Das alegações das partes e das provas colhidas em juízo, extrai-se que se imputam, reciprocamente, a culpa. Em que pesem as alegações do autor, entendo que sua pretensão é improcedente, pois não demonstrada seguramente a culpa da ré pelo ocorrido.
- 2. A precisa dinâmica dos fatos não restou comprovada de forma contundente. O próprio local da colisão não foi esclarecido, vez que o autor aduz ter sido atingido quando atravessava sobre a faixa de pedestres fato que, se demonstrado, implicaria maior gravidade da conduta do motorista, no caso, a ré porém, de sua própria narrativa se extrai divergências neste sentido. Alegou que havia

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

estacionado seu veículo na rua em questão (Engenheiro Edgar Egídio de Souza), do lado oposto da rua em que localizado o Hospital Samaritano, motivo pelo qual atravessava e que o carro estava após a faixa de pedestres, mais abaixo, para onde se dirigia, indicando que caminhava em linha diagonal.

- 3. Isso porque a fotografia de fls. 25 demonstra que a faixa de pedestres se localiza exatamente na curva da esquina, em linha reta, bem como que, por se tratar de esquina, apenas alguns metros após a faixa de pedestres é que se viabiliza estacionar veículos (como o do autor). A ré narrou que fazia a conversão à esquerda e foi surpreendida pelo autor, após passar pela faixa de pedestres, sendo que ele iniciou a travessia da rua saindo do meio de carros estacionados, portanto, fora da faixa de pedestres. O local em que o veículo da ré foi amassado (lado direito dianteiro, do passageiro) indica que, de fato, o autor estava em início da travessia e não no meio dela, em local visível, como ele afirma.
- 4. Além disso, o autor alega que, com a colisão, foi arremessado metros distante de onde estava (entenda-se, segundo ele, na faixa), porém, não há qualquer prova, sequer indício, de que a ré conduzia seu veículo em alta velocidade, acima da permitida em vias como a mencionada, situação que justificaria o arremesso do pedestre para tão longe. A ré vinha da via transversal, R. Conselheiro Brotero, após sair da Av. Higienópolis, em local e horário que as regras da experiência apontam serem incompatíveis com a condução em alta velocidade, nos moldes em que alegado pelo autor, até porque, as partes não divergem a respeito da circunstância de havia tráfego intenso (congestionamento) no local (fls. 21/22).
- 5. Em suma, não há provas contundentes da culpa da ré, elemento essencial para se reconhecer o dever de indenizar por responsabilidade civil. Diante disso, uma vez que não comprovada de maneira suficiente a existência da culpa da ré no acidente, ônus esse que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, recai sobre o autor. Portanto, imperioso a improcedência da presente demanda. Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1°, IV do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida." (fls. 501/502)

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de

Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

Ora, da análise atenta dos autos não restou demonstrada a culpa da ré pelo acidente.

Isto porque não se vislumbra a culpa da motorista pelo atropelamento. A anotação da existência de faixa de pedestre no local não é suficiente, por si só, para responsabilizar a apelada, na medida em que, como bem observou a juíza sentenciante não se foi possível precisar o local do evento.

Dessa forma, temos que a autora não logrou produzir prova que respaldasse o seu direito à reparação de danos, não tendo, pois se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).

Sobre o tema, preleciona VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204) que:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda."

"A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1034080-71.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

constitutivo milita contra o autor."

"O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

Este é o caso dos autos, pois, se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Em suma, sem qualquer razão o pedido de reforma da sentença formulado pela apelante.

Por fim, apenas para que não se alegue omissão no presente julgamento, desnecessária a dilação probatória pretendida, uma vez que limitada a averiguação das lesões sofridas pelo demandante, e este não comprovou ser a ré a causadora do acidente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com majoração da verba honorária devida pelo autor para 15% do valor atribuído à causa, observada a condição de beneficiário da gratuidade processual.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica